



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO Nº 160/2022

***“Regulamenta as Contratações Por Tempo Determinado para atender a necessidade temporária de Excepcional Interesse Público nos termos que menciona”.***

O Prefeito do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, tendo em vista a necessidade da administração pública de preencher provisoriamente os quadros de pessoal em situações de excepcional interesse público,

### Decreta:

**Art. 1º** Este decreto regulamenta as contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Art. 2º** A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

- I – executar trabalhos de curta duração, que não possam ser executados por servidores efetivos;
- II – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obra ou prestação de serviços, durante o período do convênio, acordo ou ajuste;
- III – assistência a situações de emergência e de calamidade pública;
- IV – contratação de profissionais autônomos de profissão regulamentada, desde que seja comprovado a necessidade de tais serviços;
- V – execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;
- VI – execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização, observados os princípios da Lei Federal n.º 8.666/93;
- VII – evitar prejuízos ou perturbações na prestação dos serviços públicos;
- VIII – admissão de servidor público substituto;
- IX – combate a surtos endêmicos;
- X - atendimento de Programa mantido através de repasses dos Governos Federal e Estadual.

**Parágrafo único.** As contratações temporárias deverão ser previamente submetidas à autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** O recrutamento de pessoa a ser contratada será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

**§1º** Será assegurada às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever para provimento de funções temporárias compatíveis com a deficiência de questão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

portadoras, reservando-se até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em cada processo seletivo (Lei Federal 7.853, de 1989).

§2º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em cada processo seletivo (art. 1º da Lei Federal nº 12.990, de 2014).

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência e negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§4º A reserva de vagas constará expressamente dos editais, que deverá especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

§5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência aqueles que apresentarem no ato da inscrição no processo seletivo Laudo Médico para Pessoa Com Deficiência – PCD, emitido a no máximo 6 (seis) meses por Médico do Trabalho, especificando e detalhando tipo de deficiência com o correspondente Código Internacional de Doença – CID, grau de comprometimento e limitações funcionais da pessoa causadas pela deficiência.

§6º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§7º Na hipótese de constatação de declaração ou laudo médico falsos, o candidato será eliminado do processo seletivo e impossibilitado de concorrer em novos processos seletivos pelo período de 02 (dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive de comunicação às autoridades policiais para investigação sobre a prática de falsidade ideológica.

§8º Os candidatos portadores de deficiência e negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação.

§9º Os candidatos que concorrem em cotas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§10. Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados em reserva de cotas suficiente para ocupar as vagas reservadas, estas serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

**§11.** A designação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de um ano.

**§1º** Existindo o excepcional interesse público, os contratos celebrados temporariamente poderão ser prorrogados por até o período de um ano.

**§2º** Nos casos de contratações para atendimento de Programa mantido através de repasses dos Governos Federal e Estadual, as contratações poderão ser prorrogadas por tantas vezes quanto forem necessárias ao perfeito atendimento do Programa.

**Art. 5º** O vencimento do pessoal contratado será fixada em importância não superior ao valor de vencimento do servidor de início de carreira das mesmas categorias, nos planos de carreiras e quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, e não existindo a função a ser exercida dentro dos cargos existentes no quadro de pessoal, deverá ser enquadrado às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores de cargo tomados como paradigmas.

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 7º** Os contratados estarão sujeitos as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, regime de ingresso no serviço público e às infrações disciplinares atribuídas ao pessoal.

**Art. 8º** O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- III – por iniciativa do contratado;
- IV – Pela extinção ou conclusão do objeto do contrato, definidos pelo contratante;
- V – Pela conveniência da Administração.

**Parágrafo único** – A extinção do contrato importará no pagamento ao contratado de gratificação natalina e ao período de férias proporcionalmente aos meses de exercício, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

**Art. 9º** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação será contado apenas para efeito de aposentadoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10.** A Secretaria requisitante da contratação temporária encaminhará ao Gabinete do Prefeito o pedido de autorização de contratação por tempo determinado instruído com as seguintes informações:

- I – solicitação da contratação por tempo determinado indicando a dotação orçamentária específica que irá arcar com os custos da contratação;
- II – justificativa detalhada da necessidade de realização da contratação por tempo determinado;
- III – quantitativo de contratos pleiteados por hipótese de contratação por tempo determinado, de acordo com o previsto no art. 2º;
- IV – período de duração dos contratos;
- V – descrição da função a ser exercida, indicando a carreira correspondente;
- VI – carga horária semanal de trabalho a que ficarão sujeitos os contratados temporários;
- VII – demais vantagens funcionais previstos em lei.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Fazenda emitirá manifestação técnica sobre o pedido de contratação temporária manifestando-se sobre a disponibilidade orçamentária e financeira, índices gerais de gastos com pessoal, para subsidiar ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 12.** O recrutamento do pessoal a ser contratado será realizado mediante processo seletivo simplificado, regido por edital específico e com ampla divulgação, de acordo com as normas estabelecidas neste decreto, mediante condução da Comissão Municipal de Seleção.

**§1º** O recrutamento deverá observar:

- I – as especificidades técnicas de cada função;
- II – as peculiaridades inerentes às atividades de cada órgão;
- III – a oferta de profissionais qualificados para a área demandada e os requisitos de investidura.

**§2º** O processo seletivo simplificado de que trata o caput, adicionalmente à comprovação da habilitação mínima exigida para a contratação, observará os seguintes critérios de classificação:

- I – Maior tempo de atuação na função dentro do Município, no ano anterior;
- II – Maior tempo de atuação na função dentro do Município;
- III – Maior tempo de atuação na função no Estado e em outros Municípios;
- IV – Maior escolaridade, além do mínimo necessário para a função;
- VI – Maior idade.

**§3º** Além dos critérios de seleção estabelecidos no parágrafo anterior, poderá a Comissão Municipal de Seleção, mediante justificativa, promover a seleção por meios de:

- I – Prova objetiva de conhecimentos específico ou geral;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Prova de títulos de capacitação ou de formação, conforme natureza do serviço.

**§4º** Quando se optar pelo uso dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior, o processo seletivo simplificado deverá estabelecer pontuação objetiva.

**§5º** Quando se optar pela aplicação de prova de conhecimentos, o candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

**§6º** As etapas poderão ser de caráter eliminatório e classificatório, conforme especificação em edital.

**§7º** Os candidatos serão convocados para as etapas por meio de edital e para assumir vagas, publicado no Diário Oficial e no sítio eletrônico com antecedência mínima de um dois dias úteis.

**§8º** A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais prescindirá de processo seletivo simplificado, devendo a contratação perdurar pelo estrito tempo necessário, vedada a prorrogação.

**Art. 13.** A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado de que trata este decreto dar-se-á mediante:

- I – publicação de extrato do edital no Diário Oficial;
- II – disponibilização do inteiro teor do edital no sítio eletrônico oficial do Município.

**§1º** O extrato do edital, de que trata o inciso I do caput, deverá conter, no mínimo, o período de vigência do processo seletivo simplificado, os procedimentos e prazo de inscrição e, se houver, o valor da taxa de inscrição.

**§2º** O edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I – o objeto da contratação por tempo determinado, de acordo com as hipóteses previstas no art. 2º;
- II – a descrição da função ou atividade a ser exercida com indicação, quando foro caso, da carreira correspondente;
- III – a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os contratados temporários;
- IV – a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados temporários;
- V – o prazo de duração do contrato a ser celebrado, observados os limites dispostos neste Decreto;
- VI – o número de vagas a serem preenchidas;
- VII – as etapas do processo seletivo simplificado, indicando os critérios objetivos da seleção e as pontuações mínima e máxima, o caráter eliminatório e/ou classificatório e o respectivo calendário de cada etapa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII – o tipo e conteúdo das provas, quando for o caso,
- IX – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- X – as condições e o prazo para as inscrições;
- XI – os requisitos para contratação.

§3º O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, cinco dias úteis.

§4º O resultado final do processo seletivo simplificado deverá ser publicado no Diário Oficial pela Comissão permanente de Coordenação e Supervisão de Processos Seletivos.

§5º Após a publicação do resultado final do processo seletivo simplificado, respeitados a ordem de classificação e o prazo de validade do processo seletivo simplificado, os candidatos poderão ser convocados para a contratação temporária através do email cadastrado na ficha de inscrição e/ou por publicação no diário oficial, possuindo prazo de um dia útil para assumir a função sob pena de preclusão.

§6º O prazo de validade do processo seletivo simplificado será de até um ano.

**Art. 14.** Compete à Comissão permanente de Coordenação e Supervisão de Processos Seletivos as seguintes atribuições:

- I – coordenar, organizar, acompanhar e fiscalizar a realização do processo seletivo simplificado;
- II – elaborar o edital do processo seletivo simplificado;
- III – dar ampla divulgação ao processo seletivo simplificado, especialmente com a publicação de seus instrumentos, e prestar informações sobre todas as ações que o envolva;
- IV – analisar a viabilidade de execução própria ou de contratação de empresa especializada na execução de processo seletivo.

**Parágrafo único** – A Comissão permanente de Coordenação e Supervisão de Processos Seletivos deverá ser composta por, no mínimo, três membros titulares, sendo que um membro deverá ser servidor efetivo.

**Art. 15.** O candidato a contratação temporária deverá observar as exigências mínimas estabelecidas neste decreto, bem como as seguintes condições:

- I – ser brasileiro ou gozar das prerrogativas legais correspondentes;
- II – ter idade mínima de 18 anos;
- III – estar quite com a justiça eleitoral;
- IV – estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- V – não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com a nova investidura;
- VI – não ser aposentado por invalidez;
- VII – não ter sofrido redução de sua capacidade laboral que implique em limitação

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG  
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em

30 / 11 / 22



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

do exercício das funções para a qual se candidatar;

VIII – não ter vínculo, por contrato temporário, com a administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, salvo nos casos de acumulação permitida no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República.

**Art. 16.** A natureza jurídica do contrato firmado com fundamento neste decreto é de contrato administrativo, não gerando vínculo empregatício de que trata o Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, entre o contratado e o Município, representado no contrato por meio de seus órgãos, autarquias e fundações.

**Parágrafo único** – O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no §3º do art. 39 da Constituição da República.

**Art. 17.** O contratado temporário é segurado do regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

§1º O contratado que estiver em gozo de auxílio-doença concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, terá seu contrato mantido e o término prorrogado, caso ultrapasse sua vigência, pelo prazo de duração do benefício.

§2º No caso de afastamento da contratada em razão de licença-maternidade, aplica-se o disposto no § 1º.

**Art. 18.** É proibida a contratação temporária de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único** – Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**Art. 19.** A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas neste decreto implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante, inclusive, quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins – MG, 30 de novembro de 2022.

  
**Silas Fortunato de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
30/11/22  
Coordenadoria de Gabinete